



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2024.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046-E-2024 que “**INSTITUI O SELO DE INFORMAÇÕES AUDITIVAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” de autoria dos Vereadores Oswaldo Barbosa.

O projeto já foi analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitiram pareceres, pugnando pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ato contínuo, o proponente apresentou recurso ao Soberano Plenário, que entendeu pela rejeição do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido parecer ser lido em Plenário, os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei de iniciativa do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o selo de informações auditivas, tendo por objetivo identificar os locais que emitem sons para fins de cientificar os usuários da intensidade do som que é emitido.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira - que enfatiza a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2024.

compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Data venia, o Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 046-E-2024.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que o Nobre Vereador apresente o impacto orçamentário para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar ao Nobre Vereador oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2024.


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA